

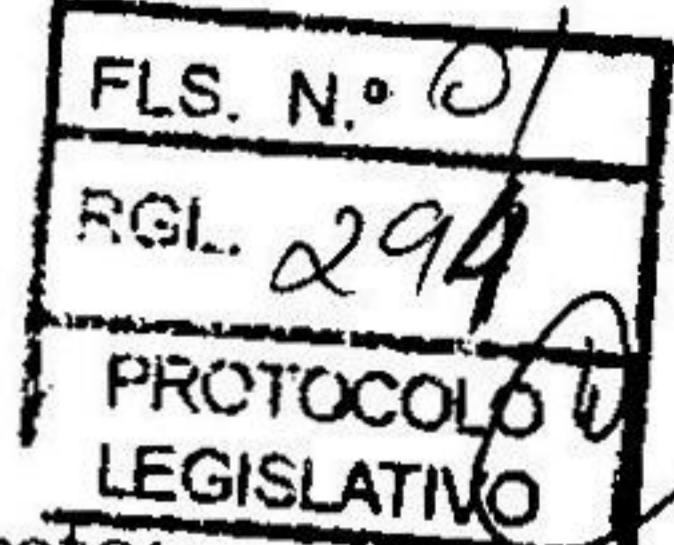


DEPUTADO  
MILTON VIEIRA

Publique-se, inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões

10. fevereiro, 2000

Projeto de Lei n.º 35, de 2000. Vanderlei Macris - Presidente  
*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação*  
*de fotografias de crianças e adolescentes*  
*desaparecidos em contas de telefone, emitidas*  
*pelas empresas que operam esse serviço no*  
*Estado de São Paulo.*



A Assembléia Legislativa do estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º

Ficam as empresas que fornecem serviços de telefonia, no Estado de São Paulo, obrigadas a divulgar, no verso das contas que emitem, no mínimo 03 (três) fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo Único:

Sob cada uma das fotos deverá constar o nome do menor e o telefone do órgão ou instituição que o tenha cadastrado como desaparecido.

Artigo 2º

As fotografias a que se refere o artigo anterior deverão ser substituídas, mensalmente.

Artigo 3º

Para dar cumprimento ao disposto nesta lei as empresas fornecedoras de serviço de telefonia deverão ter acesso ao cadastro de menores desaparecidos, fornecido pelo Centro Brasileiro de Defesa da Criança e do Adolescente.

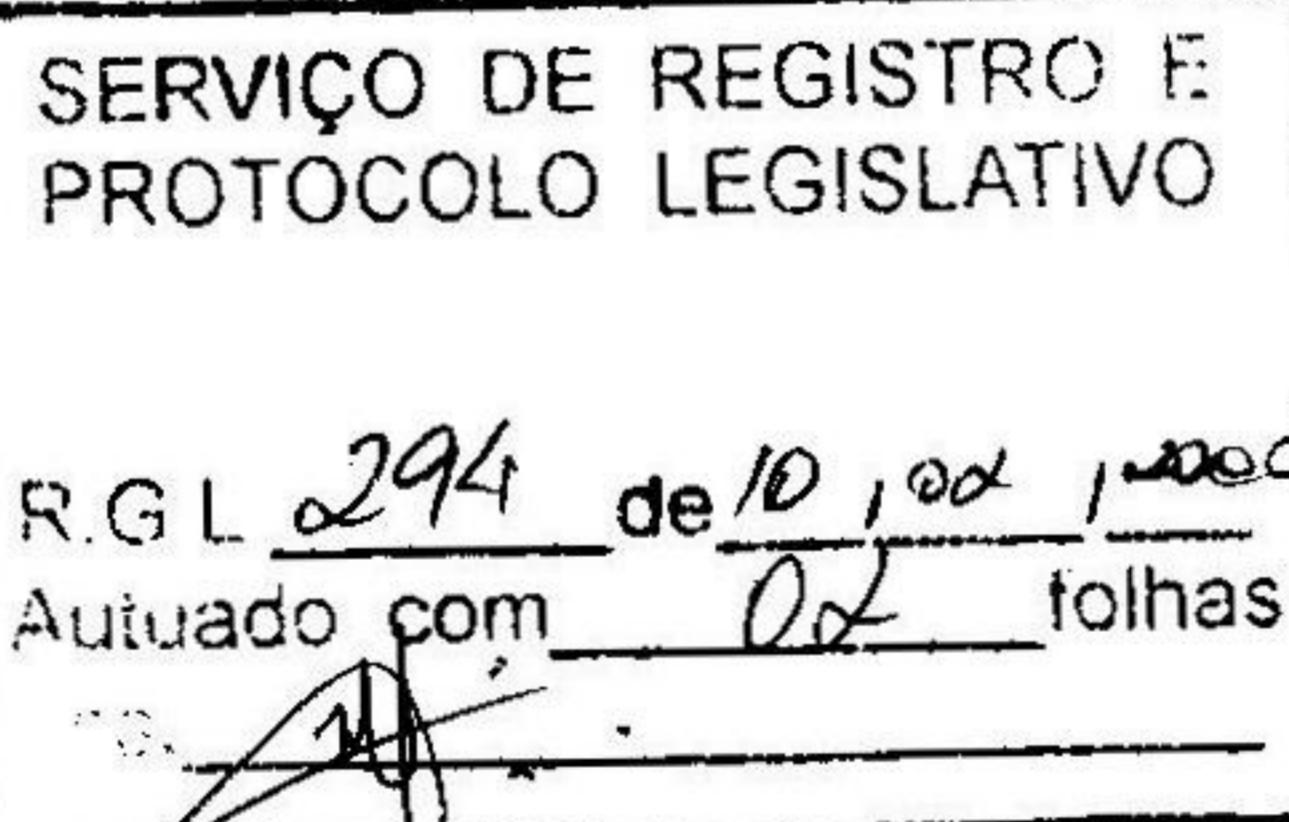
Artigo 4º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Se até programas de grande audiência na TV têm-se mobilizado no sentido de divulgar fotografias de pessoas desaparecidas, especialmente crianças e adolescentes, e têm obtido êxito em encontrá-las, por que não podem fazê-lo outras empresas que levam à população serviços essenciais medidos e pagos através de contas mensais?

A conta de telefone pode servir como um periódico informativo das crianças e adolescentes que encontram-se desaparecidas. Muitos deles





DEPUTADO  
MILTON VIEIRA

estão perdidos e, através da providência que esta iniciativa busca implementar, poderão ser localizados.

Quantos não são os pais que acham-se desnorteados em busca de seus filhos, não tendo condições financeiras, ou mesmo físicas para encontrá-los? E mesmo nossa polícia que, todos sabemos, não dispõe de aparato humano e viaturas em números suficiente para efetuar tantas diligências!

Essa nossa sugestão pode ser uma saída, sem qualquer ônus ao erário.

Creio que esta Assembléia dará sua colaboração para que menores sejam localizados, após a aprovação deste Projeto, visto que contas de telefone chegam às mãos de quase todos os habitantes paulistas, que utilizam este serviço em seus domicílios.

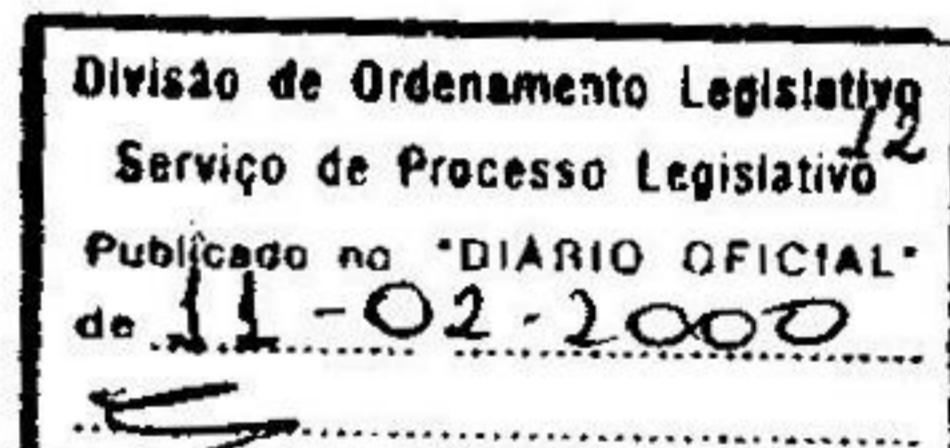
As empresas envolvidas nessa maratona em busca de menores desaparecidos também estarão prestando um incomensurável serviço à sociedade brasileira.

Para que as empresas privadas que fornecem serviço de telefonia desempenhem com facilidade os encargos, objeto deste, poderão ter acesso às fotos das crianças desaparecidas através do arquivo que se encontra no Centro Brasileiro de Defesa da Criança e do Adolescente, localizado no Rio de Janeiro, no fone 021 XX 220-9903, onde há um grande número de funcionários incumbidos de fornecer todas as informações solicitadas.

Trata-se, sabemos, de uma grande empreitada, que só será aprovada com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Deputado MILTON VIEIRA



PL

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
Assinatura  
SSC.10/3/100  
.....  
Conferente

Folha 2  
Proc. 294  
      

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 9<sup>a</sup> a 13<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 14 a 18/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 18/02/00.

